

Decreto-Lei nº 68

O Prefeito Municipal de Bichaporá, nos termos do inciso II, do art. 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei:

Art: 1º - O funcionário público, efetivo ou em comissão, terá direito à licença-premio de 3 (três) meses, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência.

§ 1º - Para efeito de licença-premio, considera-se de exercício o tempo prestado pelos funcionários em cargo público do Município qualquer que seja sua forma de provimento, ou como extraumerario, contratado, mensalista, diarista e tarefeiro.

§ 2º - O período de licença-premio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Art: 2º - Para os fins da presente lei não se consideram interrupções de exercício:

a) os afastamentos enumerados no artº 9º, do decreto-lei estadual nº 13030, de 28 de outubro de 1912, excetuando o previsto no inciso XII;

b) as faltas previstas no inciso mencionado, as justificadas e os dias de licença-premia nos ítems I, III e IV, do art. 14º, do decreto-lei estadual nº 13030, de 28 de outubro de 1912, desde que o total de todos esses ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias no período de 5 (cinco) anos.

§ 3º - São considerados justificados, para o efeito deste artigo, as faltas dadas até a expedição da presente lei, desde que não tenham sido punidas nos termos do artº 22º do decreto-lei estadual nº 13030, de 28 de outubro de 1912.

1

§ 2º - Para os fins da presente lei, considera-se faltar computável entre as referidas na alínea "b", deste artigo, cada grupo de 3 (três) entradas faltas.

Artº 3º - Será contado, para efeitos de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado em outro cargo público do Município, qualquer que seja a forma de provimento, desde que entre a cessação do anterior exercício e o inicio do subsequente não haja interrupção superior a 20 (vinte) dias.

§ 1º - O tempo de serviço prestado no mesmo cargo, mediante outra forma de provimento, será contado, desde que não tenha havido interrupções do exercício.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em outra função pública do Município, será contado nos mesmos termos deste artigo.

Artº 4º - O requerimento de licença-prêmio será intitulado com vertidas de tempo de serviço.

§ único - A licença-prêmio será concedida pelo Prefeito a quem caberá, tendo em vista as razões de ordem públicavidamente fundamentadas, determinar a data do inicio do gozo da licença-prêmio e decidir se poderá ela ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Artº 5º - A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em 3 (três) parcelas, mas inferiores a 30 (trinta) dias.

Artº 6º - Durante o gozo da licença, quer parcial, quer global, poderá o Prefeito sobrestar-lhe desde que ocorram promoções ou a nomeações de funcionários para cargos ou funções que lhe representem melhorias, ou motivo de interesse relevante ao serviço, devidamente fundamentados e para os quais se esciça imediato exercício.

§ 1º - Os dias de licença-prêmio que discorrer de gozar no respectivo período serão acrescidos ao período

periodo subsequente.

§ 2º - Quando a licença-prêmio for de tempo global, aos dias não gozados em virtude da interrupção, deverá ser marcado novo início dentro de 30 (Trinta) dias da data que foi sobreposta.

Art. 7º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ único - A concessão da licença caducará quando o funcionário não iniciar o gozo dentro de 30 (Trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Art. 8º - Poderá o funcionário, mediante requerimento, desistir do gozo da licença-prêmio, contando-se-lhe, nesse caso, em dobro, o tempo respectivo, para os fins do art. 97, do decreto-lei estadual n. 13030, de 28 de outubro de 1942 e para efeitos adicionais

§ único - A desistência será irretratável, uma vez concedida, e somente poderá referir-se ao período total da licença.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, 9 de Agosto de 1947

at an 10 horas

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal em 9 de Agosto de 1947

Jair Bolsonaro
Secretário. Contador.